LEI Nº 1.128/2003

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PROFIS, consolidados até o dia 31/12/2002, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo,no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos parágrafos 6º e 8º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA NA ÍNTEGRA, com a rejeição do veto do caput de seu artigo 2º, a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1° Fica criado o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PROFIS, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em Divida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1° A opção do contribuinte pelo PROFIS, de que trata este artigo, poderá ser formalizada até o dia 30 de agosto de 2003, cujo prazo poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 2° O PROFIS, a que se refere este artigo, será administrado pelo Departamento de Finanças, através da área de lançadoria, ouvida a Assessoria Jurídica da Administração, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A partir da data de consolidação, os débitos de tributos municipais poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis no ultimo dia útil de cada mês, acrescidas de juros, multa e atualização monetária, nos termos do artigo 11, da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e legislação posterior modificativa.

Parágrafo único. Não será concedido o beneficio, de que trata este artigo, aos contribuintes cujo valor da parcela mensal dos débitos tributários seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º A opção pelo parcelamento dos débitos fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do debito consolidado.

§ 1º O contribuinte será excluído do PROFIS, mediante representação, ao Chefe do Executivo, do responsável pela área de lançadoria, diante de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pradópolis e assumirem, solidariamente com a cindida, as obrigações do programa;

III – inadimplência, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A exclusão do contribuinte do PROFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos

legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3° A exclusão do contribuinte do PROFIS será precedida de consulta à Assessoria Jurídica da Administração, a qual emitirá, em cinco dias, parecer orientando quanto a oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 4° O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no PROFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, com fundamento nos artigos 156, II, e 170, da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1° O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2° Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar, no prazo de trinta dias do protocolo da opção.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos débitos de pequeno valor, assim entendidos aqueles cuja importância total, principal e acessórios, não atingirem a R$ 50,00 (cinqüenta reais), com fundamento na inviabilidade econômica de sua cobrança por via administrativa ou judicial.

Art. 6° Não poderá optar pelo programa municipal objeto desta lei, o contribuinte que teve seus débitos parcelados com base nas Leis n° 1.069, de 29 de março de 2001, e n° 1.099, de

2 de julho de 2002, mas que está cumprindo ou deixou de cumprir o parcelamento, suspendendo ou desistindo de pagar os débitos fiscais nos respectivos prazos de vencimento.

Parágrafo único. Somente poderá ser feita a opção pelos benefícios desta lei, observada o disposto neste artigo, o contribuinte que fizer prova de quitação do parcelamento anterior.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOIS
Em 29 de abril de 2003

DAVID AUGUSTO DE CAMPOS
PRESIDENTE

Publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Câmara e da Prefeitura Municipal, como por divulgação em órgão da imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, encaminhada cópia para registro em livro próprio da Prefeitura Municipal.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo da Câmara Municipal

(word2000/auto11282003)